



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ~~188~~ / 2015

SESSÃO: 140ª ORDINÁRIA DE 09/09/2015

PROCESSO Nº: 1/1091/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00741

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEARASUL VEICULOS E MAQUINAS LTDA

AUTUANTE: LUIZ STENIO SOBREIRA DIAS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS.**

Contribuinte é acusado de deixar de entregar ao agente do Fisco arquivos eletrônicos dos exercícios de 2004 e 2005 quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** ante reenquadramento da penalidade para embaraço a fiscalização. Recurso de Ofício conhecido e provido em parte. Decisão amparada nos arts. 815 c/c art. 821 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Fisco Estadual acusa a empresa CEARASUL VEICULOS E MAQUINAS LTDA de deixar de entregar arquivos magnéticos quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33054, referente aos exercícios de 2004 e 2005.

No corpo do auto o autuante aponta como dispositivo legal infringido o art. 285 do Decreto Nº 24.569/97 e sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VII, "B", alínea "e" da Lei nº 12.670/96 c/c com a Lei nº 13.418/03.

Em tempo hábil contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração pedindo a improcedência do lançamento em razão da obrigação de entregar os arquivos ter sido cumprida por ocasião do envio das Declarações Econômico-Fiscais - DIF`S, suficientes para fins de fiscalização.

Na Instância Singular o julgador proferiu decisão pela Parcial Procedência do feito fiscal, por entender que a obrigação acessória devida procede somente em relação ao mês de dezembro de 2004. Os meses de janeiro a novembro de 2004 teriam sido alcançados pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Com relação ao exercício de 2005 ressalta que a obrigação foi cumprida quando da transmissão dos arquivos no formato DIF a SEFAZ/CE, estando os mesmos a disposição da fiscalização.

Consultoria Tributária por sua vez emite parecer nº 776/2012, refutando os argumentos do julgador com base no art. 285, §1º c/c o art. 308 do Regulamento, que impõe aos contribuintes usuários de PED a obrigatoriedade da transmissão a SEFAZ/CE e a entrega ao fiscal quando solicitado. Sugere a Procedência do lançamento.

A sugestão da Assessoria Tributária é aceita pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se constata em despacho exarado as fls.83 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de que a empresa acima identificada não teria apresentado à fiscalização os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33054, referente aos exercícios de 2004 e 2005.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcial procedente, por entender o nobre julgador que a obrigação acessória era devida somente em relação ao mês de dezembro de 2004. Em relação aos demais meses, janeiro a novembro de 2004 teria operado a decadência da exigência fiscal, nos termos do §4º, do art. 150 do CTN. Quando ao exercício de 2005 a obrigação teria sido satisfeita com a transmissão dos arquivos através da DIF.

Inicialmente convém destacar que o contribuinte por ser usuário de processamento eletrônico de dados - PED, estava obrigado por força dos artigos 289 e 308 a remeter a SEFAZ os arquivos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2004 a 2005, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das

operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

l - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Quanto ao envio das informações a órgão fazendário, de acordo com os autos, essa exigência teria sido cumprida. Contribuinte havia transmitido através do SISIF (2004) e da DIEF (2005), os arquivos magnéticos. Quanto à obrigação de entregar ao agente do fisco quando solicitado para fins de fiscalização previsto no art. 308, a empresa não teria atendido no prazo indicado no Termo de Início de Fiscalização.

Analisando atentamente a solicitação feita pelo agente fiscal no Termo de Início de Fiscalização, fls. 06 dos autos, foram solicitados do contribuinte vários documentos fiscais, no entanto, a empresa autuada simplesmente ignorou o item relativo aos arquivos magnéticos, deixando de apresentar ao fiscal os arquivos bem como de justificar os motivos de sua recusa.

É dever do contribuinte cooperar com os trabalhos de fiscalização, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações por meio magnético que esteja obrigado a produzir, afim de facilitar o bom andamento da ação fiscal.

Diante de tal fato, entendo que no presente caso, o contribuinte ao deixar de entregar ao agente fiscal os arquivos magnéticos, tentou embaraçar a ação fiscal, ficando sujeita a sanção prevista no art. 878, VIII, "c", do Decreto nº 24.568/99, *in verbis*:

Art. 878. (...)

VIII - outras faltas

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCE's:

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe parcial provimento, a fim de reformar decisão proferida em primeira instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos dessa Resolução e conforme entendimento manifestado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.800 Ufirces.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEARASUL VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, enquadrando a infração para embarço à fiscalização, art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente o representante legal da atuada, Dr. Carlos César S. Cintra que, por ocasião da sustentação oral declinou da preliminar de nulidade constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2.015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Annetine Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 16/11/15)